



Nilo Trigueiro Dantas
Advocacia

PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL

O (a) Outorgante Damião Batista da Silva
brasileiro (a), solteiro, Agricultor, portador(a) do RG nº.
2804870 expedido por SSP / PB em 23/08/2000 e do CPF nº.
044.088.514-00, residente na(o) Sit Timbauba

_____ município de
Frei Martinho PB, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional na Klick Consultoria, Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, ao qual confere poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes.

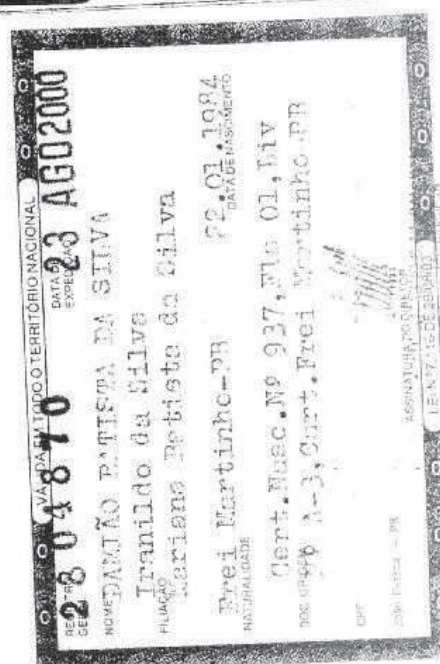
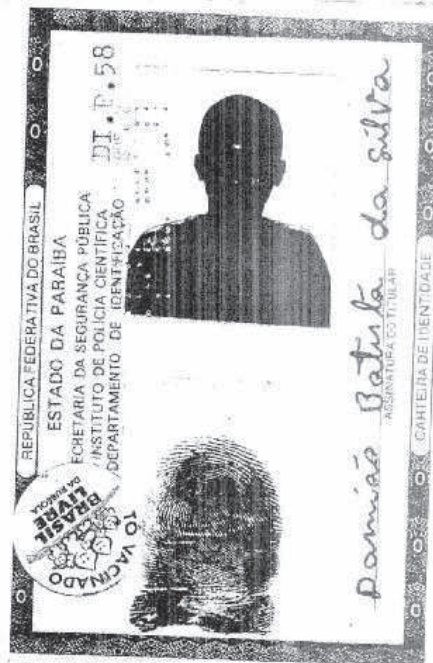
Picuí-PB, 17 de Setembro de 2011.

Damião Batista da Silva
Outorgante

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí - PB
klickcas@yahoo.com.br
nilodantasadv@yahoo.com.br

tel.: (83) 3371-2274 / 9912-5490
8650-7450 / 9104-9190





16



IRANILDO DA SILVA
SIT TIMBAUBA S/N
FREI MARTINHO / PB (AG: 80)

Classe: RAL Monofásica
Roteiro: 0800-91-610-5000
Nº do Medidor: 00001002048

0
Referência: DEZ/2010
Emissão: 13/12/2010

energisa
Energia para todos

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.095.183 / 0001-46 Insc. Est. 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
Nº 251515

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta



0800 083 0196 LIGAÇÃO GRATUITA

Acesse: www.energisa.com.br

Reservado ao FISCO

Identificador para Débito Automático: 00010771350

5614.9199.9822.e3f0.7ed8.2cee.9fe4.3733

Indicadores de Qualidade		10/2010	Oscilação (%)
LIMITE DA ANEE		APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)
DEC	8,4	1,61	NOMINAL 220
FEC	6,3	0,75	CONTRATADA 220
DIC	13,2	0,00	LIMITE INFERIOR 201
FIC	8,6	0,00	LIMITE SUPERIOR 231
DMIC	7,0	0,00	

C: horas, em média, que a região ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. FEC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração, em horas, da maior interrupção de energia no período. Possíveis valores individuais apurados acima dos padrões desta unidade consumidora implicam direito a compensação.

Dados do Cliente

IRANILDO DA SILVA
SIT TIMBAUBA S/N
FREI MARTINHO
CNPJ/CPF 5234033404

Conta referente a

DEZ/2010

Apresentação

11/01/2011

Data da próxima leitura

11/01/2011

Histórico de Consumo KWh

NOV/2010	67
OUT/2010	64
SET/2010	61
AGO/2010	63
JUL/2010	67
JUN/2010	65
MAY/2010	68
ABR/2010	78
MAR/2010	61
FEV/2010	85
JAN/2010	25
DEZ/2009	4

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
59 KWh

Composição do valor total da sua conta

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA S/A	8,56	36,54
COMPRA DE ENERGIA	7,26	31,08
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,03	4,41
CARGOS SETORIAIS	1,48	6,34
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	5,03	21,53
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	23,36	100,00

ATENÇÃO

Conta confirmada

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5110771350

Canal de Contato

Cálculo de Consumo

ANTERIOR	ATUAL	DATA	LEITURA	DIA	MINUTA	CONSTANTE	CONSUMO DIAS
09/11/10	2027	10/12/10	2113	1			86,31

Demonstrativo

	Valor (R\$)
FORNECIMENTO DE ENERGIA	
86 X 0,21315	18,33
IMPOSTOS / ENCARGOS	
PIS:	0,20
COFINS:	0,95
CONTRIB ILUM PUBLICA	3,50
JUROS DE MORA 10/2010	0,10
MULTA 10/2010	0,28
ICMS (ISENTO)	

VENCIMENTO

11/01/2011

TOTAL A PAGAR

R\$ 23,36



18
✓

DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, Damião Batista da Silva
brasileiro(a), solteiro, Agricultor,
portador do RG nº 2804870 expedido por SP 1/B e
do CPF nº 044.088.514-00, residente na(o)
sit. Timbauba,
município de Frei Martinho - PB **DECLARO**, nos precisos termos do art.
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a
verdade.

Frei Martinho - PB, 17 de setembro de 2010.

Damião Batista da Silva
DECLARANTE
(A rogo se não souber ler nem escrever)

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
- 2) _____





**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000.
Fone: (83) 3371-2324

19
/

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 048/2011

HORA DO FATO: 05:00 horas

DATA DO FATO: 16/01/2011

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 10h10 minutos DO DIA 25/01/2011.

O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO): DAMIÃO BATISTA DA SILVA brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 22/01/1984, natural de Frei Martinho, filho de Iranildo da Silva e Mariana Batista da Silva, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Frei Martinho-PB. RG Nº. 2.804.870 SSP-PB.

TESTEMUNHAS: 1º) HELENO BATISTA DE MOURA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Zona Rural, Frei Martinho/PB, 2º) FRANCISCO DE ASSIS DE MOURA, residente no Sítio Timbaúba, S/N, Zona Rural, Frei Martinho/PB.

NARRAÇÃO DO FATO: Que a comunicante no dia 16/01/2011, por volta das 05:00 horas, na ladeira da capela, zona rural do município de Frei Martinho/PB, conduzindo a moto Honda/CG 150 TITAN KS, cor preta, ano/mod 2006/2006, placa MNH-8604/PB, chassi 9C2KC08106R896315, licenciada em nome de Wellington Alves de Souto, momento em que ao tentar cair em buraco que existia na via supracitada, acabou perdendo o controle da referida moto e veio conseqüentemente a cair ao solo; Que após a ocorrência do sinistro, o comunicante foi socorrido para o Hospital Regional Felipe Tiago Gomes, no município de Picuí, onde foi submetido à tratamento médico cirúrgico especializado. Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se fraturando o membro superior direito e permanece com seqüelas, além de ter sofrido várias escoriações. Era o que continha a registrar a qual vai assinado pela comunicante.

Picuí/PB, 25 de janeiro de 2011.

Damião Batista da Silva
COMUNICANTE



20

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB Nº **8616126943**

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 88033095-3 00/00000000 2610

WELLINGTON ALVES DE SOUZA

91244323420 MNH8604/PB

NOVO PB 9C2KC08106R896315

PAS/MOTOCICLETA GASOLINA

HONDA/CG 150 TITAN KS 2006 2006

2 P/149 /CI PARTIC PRETA

IPVA ISENTO 00/00/0000 VENC / COTAS 1º

PARCELAMENTO / COTAS 2º 3º

PREMIO TABELARIO (R\$) 0,00 PREMIO TOTAL (R\$) 0,00 DATA DE VALIDADE 04/05/2010

SEGURO OBRIGATORIO

REST. BEN. TRIBUTARIO

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO

NÃO VALIDE PARA TRANSFERENCIA

PEDRA LAVRADA - PB 25/05/2010

9440 20ª DETRAN - PB 11649

Maí 11649

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULO
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOA
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PB Nº 8616126943 **BILHETE DE SEGURO DPVAT**

WELLINGTON ALVES DE SOUZA

91244323420 MNH8604

BILHETE DE SEGURO DPVAT

PB Nº 8616126943 EXERCÍCIO 2010 DATA EMISSÃO 25/05/2010

WELLINGTON ALVES DE SOUZA

VIA 1 91244323420 MNH8604

COD. BENEFICÍARIO 880330953 GAS MARCA/MODELO HONDA/CG 150 TITAN

ANO FAB 2006 CAT. TABELA 9 CHASSI 9C2KC08106R896315

PREMIO TABELARIO (R\$) 0,00 PREMIO TOTAL (R\$) 0,00 DATA DE VALIDADE 04/05/2010

Seguradora Líder dos Consórcio
do Seguro DPVAT S/A

CNPJ 09.333.608/0001-04

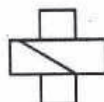
11649-09333608-20100525





GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"



SUS

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Damiano Batista da Silva portador (a) da identidade RG 1.204.240 SSP/PB, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido (a) a tratamento ortopédico, portador (a) da patologia CID-10 S60.1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Picuí, 19 de janeiro de 2011.

[Assinatura]
Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, Damiano Batista da Silva autorizo o (a) Dr. (a) Walter Moutinho da Silva, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Damiano Batista da Silva
Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 09/01/2014 11 horas 37 minutos

Processo: 0002073-60.2013.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

ACIDENTE DE TRANSITO

Valor da causa : 9450,00

Serie : 10

Autor : DAMIÃO BATISTA DA SILVA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Adviz : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO

Promotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM

Recebido nesta data
em cartório

10 JAN. 2014

Marly Cileide de B. Medeiros
Téc. Judiciária - mat. : 478.307-3



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, **o presente feito foi devidamente autuado e rubricado. Dou fé.**

Picuí, 28 de janeiro de 2014.



Analista / Técnico Judiciário

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de direito desta Comarca.

Picuí, 28 de janeiro de 2014.



Analista / Técnico Judiciário

23
✓





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI

Processo nº 0002073-60.2013.815.0271

SENTENÇA

Vistos, etc.

DAMIÃO BATISTA DA SILVA nos autos qualificado, por seu procurador, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente **ação de cobrança (seguro DPVAT)** em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

Da leitura da inicial e dos elementos constantes nos autos, vislumbro que o autor não procurou receber o valor que alega ser devido na esfera administrativa.

Eis o relatório.
Passo a decidir.

O art. 295, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse de agir**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina *“o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito”*. (In: Curso de Processo Civil: Fredie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podvím, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO.



25
3

DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

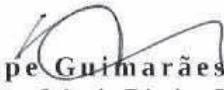
Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deverá ter sido apresentada já com a petição inicial.

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço com espeque no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí/PB, 29 de janeiro de 2014.


Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito Substituto

Renan do Valle Melo Marques
Juiz de Direito Substituto

DATA
Recebidos nesta data em Cartório
Picuí, 29 de 01 de 2014.


Analista / Técnico(a) Judiciário(a)



PUBLICAÇÃO

Em 30 dias do mês de JANEIRO
do ano de 2014 faço PÚBLICA a
SENTENÇA / DECISÃO de fls. 24-25
dos autos. Do que para constar, fiz este termo.



Assessor(a) / Técnico(a) Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data REGISTREI A SENTENÇA
de fls. 24-25. Dou fé.

Picuí, 30 de 01 de 20 14

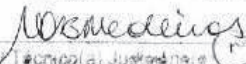


Assessor(a) / Técnico(a) Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que expedí NOTA DE FOLHA
nº 013/2014.

Em 31 de 01 de 20 14



Assessor(a) / Técnico(a) Judiciário





- 01268 Processo: 0001734-04.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: E. L. S. ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS, MARIA LEOPOLDINA M VASCONCELOS. REU: J. J. L. Despacho: Intime-se a parte autora intimada para no prazo de cinco dias comprovar seus rendimentos, ou efetuar o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01269 Processo: 0001744-82.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01270 Processo: 0001747-03.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO SANTOS ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. REU: BANCO BMG S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01271 Processo: 0001747-37.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: SELMA MARIA FERREIRA MARTINS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01272 Processo: 0001759-85.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: REGINALDO POSSIDONIO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 287, VI, do CPC.
- 01273 Processo: 0001834-27.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA EDILIA DANTAS DA SILVA ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI. REU: BANCO BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto sem resolução do mérito.
- 01274 Processo: 0001844-71.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINALDO BARBOSA DOS SANTOS ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV: PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. REU: BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A ADV: FRANCISCO GOMES COELHO. Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto sem resolução do mérito.
- 01275 Processo: 0001847-26.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA DAS VITORIAS BENTO ADV: MOISES DUARTE CHAVES ALMEIDA. REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PCUI PR ADV: WANDERLEY JOSÉ SANTOS. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2014, às 08:30 horas.
- 01276 Processo: 0001867-45.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: EDSON SIMPLICIO DA SILVA ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01277 Processo: 0001934-79.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELZA BETANIA LEANDRO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: BANCO BMG S/A ADV: LILIAN ALVES DE OLIVEIRA. REU: PARANA BANCO S/A ADV: ANA PAULA CONTI BASTOS, GILBERTO BADAHO DE ALMEIDA SOUZA. REU: UNICRED, JOAO PESSOA ADV: CAIUS MARCELLUS DE LACERDA. Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto sem resolução do mérito.
- 01278 Processo: 0001954-70.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ENIO SQUELCO DE MOURA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01279 Processo: 0001964-17.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ERIVANILDO DA SILVA MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01280 Processo: 0001974-81.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: HELENO JOSE DOS SANTOS SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento das custas em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
- 01281 Processo: 0002053-89.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE JERONIMO DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01282 Processo: 0002055-39.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JONES DA NORREGA ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01283 Processo: 0002055-83.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: OZANIEL LIMA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01284 Processo: 0002073-60.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01285 Processo: 0002083-07.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FABIANO SILVA ROCHA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01286 Processo: 0002085-74.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: VALMIR DE SOUTO OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01287 Processo: 0002137-75.2011.815.0271 - RURA E APREENSAO AUTOR: BMC BANCO FINANGIA S/A ADV: VINICIUS ARAUJO CAVALCANTI MOREIRA. REU: JOSE OMAR VASCONCELOS DOS SANTOS ADV: EDGAR SMITH NETO. Sentença: Processo extinto, julgo extinto a presente ação, nos termos do artigo 287, inciso VI do CPC.
- 01288 Processo: 0002677-85.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: IRIS DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01289 Processo: 0002697-45.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ADENILZA DANTAS DE ARAUJO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01290 Processo: 0002734-45.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MANOEL LIMELO DANTAS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01291 Processo: 0002804-90.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE LEONILSON FEITOSA DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01292 Processo: 0002857-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA DALVA RIBEIRO DA COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01293 Processo: 0002894-83.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48.00 horas, efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01294 Processo: 0002896-33.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48.00 horas, efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01295 Processo: 0002897-18.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: FARMACIA SAO LUCAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 48.00 horas, efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01296 Processo: 0002874-10.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: SEVERINA FERNANDES CASADO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01297 Processo: 0002876-77.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA DE AZEVEDO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01298 Processo: 0002897-53.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JANIELSON ARAUJO DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01299 Processo: 0002934-38.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JESSICA COSTA DANTAS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01300 Processo: 0002937-83.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE EDJANILSON VIANA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o preparo do recurso, sob pena de desistência.
- 01301 Processo: 0002934-80.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: NIVEA DANTAS OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DIANEILLYSON MONTEIRO NOBREGA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o preparo do recurso, sob pena de desistência.
- 01302 Processo: 0002937-35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS ADV: LUIS AGRIPINO RAMOS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Processo extinto, processo julgado extinto, sem resolução do mérito.
- 01303 Processo: 0002954-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARCILIO HAMON SANTOS ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01304 Processo: 0002956-41.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: LUANA SUELHANA LIMA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01305 Processo: 0002967-70.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: VERONICE DE ARAUJO OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01306 Processo: 0002974-42.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JEFFERSON LYNKON FERNANDES MARTINS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01307 Processo: 0002977-17.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01308 Processo: 0002984-09.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ALISSON FARIAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01309 Processo: 0002987-61.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ALBERTO WILLIAM DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01310 Processo: 0003184-16.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA SOUZA SILVA, LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01311 Processo: 0003057-78.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: LUISA SOUSA DA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01312 Processo: 0003137-42.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA JOSE MARIA DOS SANTOS DE SAAD ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01313 Processo: 0003184-16.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ADRIANO DAVISSON DE ARAUJO MACEDO ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01314 Processo: 0003197-15.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EDGLEDSON MEDEIROS HENRIQUES DE SOUZA ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01315 Processo: 0003206-74.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: LUIS ALEXANDRE DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01316 Processo: 0003224-95.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: WELLSON DE AZEVEDO ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01317 Processo: 0003357-84.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA JOSE COSTA LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01318 Processo: 0003394-67.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ETISON SOARES DE SOUZA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01319 Processo: 0003592-72.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01320 Processo: 0003536-71.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: SUELTON HELDER DE MOURA SILVA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01321 Processo: 0003537-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: TERESINHA DANTAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01322 Processo: 0003557-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: DIRCE NEVES DANTAS DE ARAUJO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01323 Processo: 0003567-91.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA DAS VITORIAS SANTOS NASCIMENTO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01324 Processo: 0003577-38.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE DOS SANTOS FILHO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01325 Processo: 0003614-65.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: GESSICA MARIA DE MOURA MACIEL ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01326 Processo: 0003616-35.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01327 Processo: 0003617-23.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: REJANE DOS SANTOS COSTA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01328 Processo: 0003637-11.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA DANTAS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01329 Processo: 0003647-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ROSALIA MARTINS DOS SANTOS ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.
- 01330 Processo: 0003648-16.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIANA DA SILVA PEREIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de cinco dias, compareça os seus rendimentos ou efetue o pagamento do preparo, sob pena de desistência.

JUNTADA

Junta a este autos o(s) recurso

de apelação que segue(m).

Pág. 10 de 02 de 14

IRANILDA DANTAS
Analista / Técnico(a) Judiciário(a) - 4ª Officia





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB.

DATA
10 de 02 de 14

27
8

PROCESSO Nº 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 508, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Cumpre ressaltar inicialmente, que a justiça gratuita foi pleiteada na Petição inicial, porém o pedido não foi apreciado pelo Douto Julgador.

Destarte, mais uma vez, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, o promovente é pobre na forma da lei, sendo desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, haja vista, ser pedreiro, bem como, anexou as **fls. 18** declaração de pobreza. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Cumpramos ressaltar que o momento, também, é oportuno, senão vejamos a jurisprudência sobre o caso:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO.

"Assistência judiciária - Requerimento e concessão - Qualquer fase do processo. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer fase do processo, e o seu efeito se dá não para excluir aquilo que já se condenou a pagar, mas para suspender a sua execução (Lei n.º 1060/50, artigo 12). " (2.ª TACIVIL - AI 530.199 - 8.ª Câmara - Rel. Juiz Milton Gordo - j. 10.06.1998) AASP, Ementário, 2078/6.

Assim sendo, Informa que deixou de efetuar o preparo, haja vista que é beneficiário da justiça gratuita, conforme demonstrado através da declaração de pobreza anexa as fl. 17, bem como todo o seu tratamento foi feito no SUS o que fica clarividente que o autor é pobre na forma da lei.

Requer, assim, digno-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picui – PB, 06 de fevereiro de 2014.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220

2

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro

Picui - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

29-
8

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor DAMIAO BATISTA DA SILVA

Colenda Câmara Cível,

Íncritos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 16/01/2011.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Por conseguinte, também restou comprovado, que antes de qualquer fase de instrução ou produção de provas requeridas na exordial, o juiz a quo já julgou improcedente liminarmente o mérito dessa presente ação, o que causou bastante estranheza a esse causídico.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Ainda, como não restou totalmente claro, se o autor sofreu ou não acidente de trânsito, segundo o juízo a quo, como pode ele liminarmente improceder para com os pedidos autorais, uma falta total de ampla defesa e do exercício do contraditório, pois, em nenhum momento a demandada suscita qualquer preliminar ou matéria concernente ao Boletim de Ocorrência (fls. 18), e Atestado/Prontuário médico de Atendimento (fls. 21).

Porém, no contrário, do decidido pelo Respeitável juiz, apesar de tamanha demonstração do direito a receber a indenização pertinente, o juízo a quo não reconheceu o direito do mesmo a receber a indenização objeto dessa presente ação, não fazendo jus ao direito postulado.

Portanto, o juiz a quo transgrediu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando julgou liminarmente improcedente o feito, uma vez que nem sequer apreciou os pedidos de provas requeridos na exordial, e muito menos, as deixou ser produzidas, concretizando apenas num total autoritarismo e consequente transgressão ao direito do jurisdicionado.

II. RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O juiz a quo quando da prolação da respeitável sentença, acabou por extinguir o processo com julgamento do mérito, com a aplicação do art. 295, inciso III, ante o indeferimento da petição inicial, no entanto, douto colegiado, o que vemos, é que o juiz a quo através dessa sentença tenta se escusar de realizar a prestação jurisdicional ao cidadão/autor, uma vez que extinguiu o processo logo em seu nascedouro, dissertando, em tese, que houve a ocorrência da falta de interesse de agir, e, que segundo ele, o autor só poderia ingressar em juízo para requerer o direito a indenização, só após o esgotamento na seara administrativa, o que é totalmente contrário aos entendimentos desta corte e dos demais Tribunais espalhados pelo Brasil.

Logo, por negar assistência judiciária ao autor, quando da extinção do processo, acabou o juiz de 1º grau a ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e consequentemente o acesso do mesmo à justiça. É tanto que a norma em questão, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" é bem clara quando do garante o acesso do cidadão a justiça.

34.
8

Ainda no tocante a tal princípio, é notório que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

A garantia constitucional em tela é amplíssima, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito.

O direito constitucional de ação implica, ainda, como corolário lógico, o direito ao processo, ou melhor, ao devido processo constitucional. Afinal, não teria sentido a ampla garantia de acesso aos tribunais sem que fosse garantida, conjuntamente, a possibilidade de utilização do instrumento de atuação da atividade jurisdicional: o processo. Aquele que busca acesso ao Judiciário pretende, na realidade, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual, por seu turno, atua por meio do processo, pelo que seria desarrazoado garantir-se o acesso à Justiça sem o correlato direito ao processo.

Nesse pálio, importa destacar que o instrumento com que jurisdição opera (processo) possui características e peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, estando, ademais, cercado de garantias, de modo a que possa propiciar "não apenas acesso à Justiça, mas à ordem jurídica justa" [15].

Em poucas palavras, pode-se dizer que a garantia de acesso ao Poder Judiciário "representa a possibilidade, conferida a todos, de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos etc." [16].

Outra decorrência do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário diz respeito à atribuição de assistência integral e gratuita aos necessitados, conforme preceituado pelo art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, "assistência jurídica integral e gratuita".

Diferentemente do que rezava o texto da Carta anterior, que tratava da assistência judiciária, a atual Constituição fala em assistência jurídica. Este conceito mostra-se, com efeito, muito mais amplo que aquele outro antes adotado pelo ordenamento. A





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

propósito, a assistência jurídica corresponde a todos os serviços, sejam judiciais ou extrajudiciais, no que pertine a aspectos legais, tais como consulta, orientação, representação em juízo etc., englobando, desse modo, a assistência judiciária.

32
8

No dizer de Cappelletti e Garth, a assistência jurídica faz parte da denominada "primeira onda" do movimento surgido com o intuito de criar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, tendo em vista que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres" [19].

A regra sub examine consagra, ainda, como consequência, o próprio direito de ação, aqui entendido como o fundamento constitucional sobre o qual se estriba a ação, em sentido processual. Vale dizer, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, albergado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, ratifica o direito de ação em sentido processual, entendido este como "o devido processo legal com procedimento adequado ao exame contraditório do litígio" [24].

É, portanto, através do exercício da 'ação' processual que o titular do direito (autor ou réu) exige do Estado a prestação da atividade jurisdicional. A este poder de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional, dá-se o nome de pretensão da tutela jurídica.

Assim, quando o autor formula uma demanda, exige que o Estado exerça a atividade jurisdicional a que se obrigou e preste a respectiva tutela, dando resposta adequada ao pedido, e, não só uma decisão de extinção, sem qualquer análise do mérito, sendo ceifado todo o devido processo legal.

Disso se deduz que "a verdadeira essência da função jurisdicional não é, portanto, o 'pronunciamento' da sentença que compõe o litígio - que não passa de uma atividade-meio, apenas instrumental -, senão que corresponde à realização do direito material que o Estado impediu que se fizesse pela via privada da auto-realização" [27].

Resumidamente, as considerações adrede expendidas podem ser condensadas na seguinte proposição:

"a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição, deve efetivar-se pela 'ação' do interessado que, exercendo o 'direito à jurisdição', cuida de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução)





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

ou pela assecuração (processo cautelar), direito ³³
subjetivo material violado ou ameaçado de ⁸
violação" [28].

Portanto, como relatado, o fato do juízo a quo ter extinguido o processo com julgamento do mérito, pelo simples fato do autor não ter ingressado na seara administrativa contra a ré, configura uma afronta total ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, uma vez que o autor possui total direito a indenização pleiteada, ante a breve análise da documentação colacionada. Logo, pode, constitucionalmente falando, ingressar direto em juízo para pleitear tal indenização.

E é esse o entendimento corrente de nossos Tribunais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA - DPVAT. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de requerimento administrativo não pode consubstanciar óbice ao acesso à justiça. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da CF. 3. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 326638020128190000 RJ 0032663-80.2012.8.19.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Insurgência contra decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a propositura da ação judicial não está condicionada à existência de prévio processo administrativo para o recebimento da indenização securitária. Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CRFB), não há obrigatoriedade de que sejam esgotadas as vias administrativas para que só então o indivíduo possa ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. (Processo: AI 70549520128190000 RJ 0007054-95.2012.8.19.0000/ DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2012 e publicado em 22/05/2012.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. A *previa apresentação de requerimento na seara administrativa não constitui condição para que o beneficiária busque o pagamento da indenização pela via judicial. Recurso negado com base no artigo 557 do CPC. Encontrado em: DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 36642020128190000 RJ 0003664-20.2012.8.19.0000 (TJ-RJ) DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ.*

34
8

E é esse o entendimento corrente em nosso Briosso TJ/PB:

"PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNBP que criou a entidade líder das seguradoras. - Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013".

35-
8

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - .. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. 11. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 48 T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110271655001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. É dispensável





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

o prévio ingresso na via administrativa para a asseguaração de um direito judicialmente.

O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme preceitua o art. 50, caput, da Lei no 6.194/74. A Lei n. 6.194/1974, não faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente sendo devida a reparação indenizatória em ambos os casos. Como a mencionada lei não apresenta nenhuma informação para a fixação proporcional da indenização em casos de debilidade, se atendo apenas a restringir um teto, o quantum indenizatório fica a critério do entendimento do magistrado, que deverá utilizar-se do juízo de equidade para atingir o valor que julgue justo. -Apelo desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 00320080010006001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 30/04/2013

36-
8

Logo, considerando que a vítima possui legitimidade para postular o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), é cabível a presente ação, razão pela qual deverá a sentença de primeiro grau devidamente anulada e os autos retornarem a Comarca de origem para serem devidamente instruídos e depois legalmente julgados.

Portanto, como, relatado, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, assim, não é cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, pois a lei não exige tal desiderato e, além disso, a recusa do pagamento da cobertura securitária em questão se sustentaria pelos mesmos motivos expendidos nesta via judicial, razão pela qual deverá a presente preliminar acatada.

DO CERCEAMENTO DA DEFESA

Merece reforma o r. decisório, por não se coadunar com a verdade real que, de certo, não serviu de norte ao juízo *a quo*.

Ora, não mais prospera a tese de que o juízo cível deve se contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada nas provas carreadas





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

aos autos. Já se encontra abalizado o entendimento de que a verdade não pode ser cindida em "real" e "formal". A verdade é uma e deve ser perseguida pelo justo julgador, não importa a matéria sobre que verse.

37
8

Parece óbvio que a verdade dos fatos foi desprezada pelo nobre julgador em respeito a um formalismo exacerbado, devendo ser observado que o magistrado sequer tentou instruir o processo, na busca de prestar um serviço jurisdicional com qualidade.

Ressalte-se Nobres julgadores, que a matéria arguida na inicial é meramente fática, o que seria comprovado na audiência de instrução e julgamento, e, principalmente através de perícia médica a ser realizado na pessoa do autor, bem como com a juntada de outras provas documentais a serem ainda colacionadas, o que em si comprovaria o direito de ser indenizado do recorrente. Porém o Douto Julgador *a quo* julgou liminarmente a lide, sem ao menos dá o direito da recorrente comprovar os fatos narrados na inicial, provas estas devidamente requeridas na sua prefacial.

Destarte, no processo, inexistente qualquer intimação para a parte autora colacionar algum outro documento comprobatório, ou sequer comparecer em audiência.

Porém o juízo singular decidiu julgar a lide sem ao menos cumprir o que ele mesmo teria determinado, julgando a lide sem a realização da referida audiência.

Assim fica claro, que a não instrução processual retira da recorrente o seu direito de produzir as provas necessárias para configurar o dano moral narrado em sua inicial.

Desta forma, diante da ausência da oportunidade da recorrente colacionar as suas provas, repito, requeridas na inicial, restaram contrariados os artigos 5º inciso XXXV e LV e, 93 inciso IX da Carta Política, verbis:

"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;³⁸

(...)

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

“Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

E. Julgadores, como bem ressaltado há muito tempo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus)¹”.

O princípio da ampla tutela jurisdicional vai muito mais além do que a discussão da melhor exegese aplicável, porquanto a atividade fim do Poder Judiciário é a guarda do direito subjetivo que repousa sobre o cidadão desde a sua concepção. Razão maior até mesmo, para a aplicação dos brocados jurídicos ‘jura novit curia’ e ‘da mihi factum, dabo tibi jus’.

Diante do exposto, notadamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXV, art. 5º da CF) , não pode a Recorrente ficar a mercê da ausência de produzir suas provas que se achem necessárias para demonstração de que realmente foi abalada moralmente pela má prestação de serviço da empresa recorrida.

¹ REsp 204167/SP; Min. Rel Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. Julg.: 16/10/2001. Pb DJ 25.02.2002 p. 214





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Portanto E. Julgadores, a sentença singular deve ser anulada, devido o cerceamento de defesa supramencionado, devendo os autos retornar a Comarca de origem no intuito da devida instrução processual, garantindo assim a aplicação dos preceitos constitucionais acima referidos, os quais assistem a recorrente em demonstrar as provas constitutivas do seu direito.

39

8

DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 295-III DO CPC AO CASO EM TELA.

Preclaros Juízes, mais uma vez a sentença *a quo* deverá ser anulada, haja vista, que utilizou o artigo 295-III do CPC, para julgar indeferir liminarmente os pedidos da autora, o que não se aplica o caso em tela por diversos motivos que passarei a explanar.

Cumprе ressaltar inicialmente, que o supramencionado artigo, só deve ser aplicado nos casos em que a matéria controvertida seja apenas de direito, o que não se adapta na lide em comento, já que a matéria é eminentemente fática, necessitando da produção de provas em audiência, o que ficou prejudicado com a sentença *a quo*.

Assim, como a matéria é clarividente fática, já fica notória a ilegalidade apresentada na sentença, devendo esta ser anulada.

Destarte, mais uma vez o Nobre Julgador *a quo*, utilizou, com a devida vênia, de forma equivocada o Artigo 269-I do CPC, pois o mesmo preceitua que para sua aplicação é necessário já ter sido proferido sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, no entanto, o que ocorreu foi o contrário, ou seja, foram proferidas centenas de sentenças julgando procedentes os casos idênticos ao em comento.

Assim sendo, mais uma vez ficou verificado a inaplicabilidade do Artigo 269-I do CPC ao caso em tela, merecendo, por mais um motivo, a sentença *a quo* ser anulada.

Isso não é tudo, nos autos do processo em epígrafe existe citação da empresa recorrida, porém, após a juntada da impugnação a contestação, o emérito juiz já julgou improcedente o pedido autoral, sem sequer ter produzido qualquer meio de prova.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Caros Julgadores, se o Doutor julgador entendia pela improcedência da ação, qual o motivo para citar o réu, bem como, intimar o autor? Será que existia alguma dúvida sobre o direito da recorrente? 40
8

Pois bem Preclaros Juízes, a sentença deverá ser anulada devido aos graves vícios ora apontados, devendo os autos ser remetidos ao juizado de origem, para que possa transcorrer na melhor forma aplicado ao seu rito, com a devida remarcação da audiência de instrução e julgamento, como bem preceitua o nosso CPC.

III - NO MÉRITO

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 18, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura da sentença recorrida, esta só vem através desta peça apenas tentar impedir o anseio de Justiça do autor e negar o recebimento do direito do promovente, com o intuito apenas de se dar baixa em processos, sem para tanto tecer qualquer análise mais profunda sob o mérito relatado, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o recorrente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetido a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.**





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

48-
8

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000302-4/001 – PICUI.
RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Sul América Companhia de Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros. APELADO: Adriano dos Santos de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. A indenização em decorrência de sinistro que causou invalidez permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das seguradoras, já que estas se constituem, obrigatoriamente, através de um consórcio e, diante da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode ser compelida ao pagamento dessa verba. PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. **MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES SOFRIDAS, ATRAVÉS DE LAUDO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL (IML), QUANDO EXISTEM NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA SE AFERIR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES.** PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. A Constituição Federal

15

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>

Número do documento: 19051010435600000000020497520

Num. 21079044 - Pág. 42



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

42
8
assegura a qualquer pessoa o direito de recorrer ao Poder Judiciário diante da violação de um direito, independentemente de prévio ingresso na via administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMITE DO ARTIGO 11, § 1º DA LEI FEDERAL Nº. 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações

contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. – A correção monetária, por se tratar de recuperação das perdas inflacionárias, deve ser aplicada da data do evento danoso, enquanto os juros de mora, por se tratar de obrigação contratual e, consoante o artigo 405 do novo Código Civil, devem ser aplicados a partir da citação válida. O artigo 11, §1º da Lei nº 1.060/1950 que fixava o limite do arbitramento dos honorários advocatícios em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nas causas em que uma das partes for beneficiária da gratuidade judiciária, deixou de ter vigência a partir de sua revogação implícita pelo artigo 2º do Código de Processo Civil de 1973, o qual fixou novo limite dos honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

43
8

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro, porém, nada impede que conforme versa sobre invalidez, que se haja a realização de perícia médica no autor.

DA AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19 e Declaração do Hospital as fls. 21, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO** logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.** 44. 8

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base n salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Medico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora." ("PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM,





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MEDICINA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido efetuado por seguradora diversa.

O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERICIA MEDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito do provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e**





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.

47
8

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2011, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a conseqüente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

48.
&

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO**, o que perfaz o percentual total correspondente de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para invalidez total apresentada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) sejam acolhidas as preliminares arguidas nessa peça recursal, já anteriormente citadas, **devendo a sentença ser anulada** e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Picuí para a devida instrução processual, ou seja, que proceda-se a perícia judicial na pessoa do autor, bem como deixar o processo tramitar normalmente, conforme requerido na exordial, uma vez que não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição; ou,



b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada a douta Sentença "a quo", em todos os seus termos, por ser de inteira injustiça, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor. 50. 8

c) requer ainda, seja a Recorrida condenada no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por essa Colenda Turma.

d) seja deferida a justiça gratuita requerida na inicial, e reiterada neste recurso.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picuí – PB, 06 de fevereiro de 2014.

NILÓ TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



CONCLUSÃO

Concluído em 20 de 02 de 2014.

Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ

52
v

DECISÃO

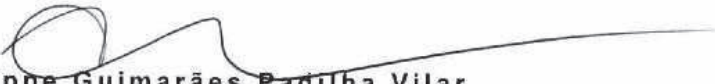
Vistos, etc.

A apelação é tempestiva.

Todavia, por ora, a situação de pobreza na forma da Lei nº 1.050/60 não foi comprovada.

Assim, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, comprove seus rendimentos a fim de uma melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Picuí-PB, 06 de março de 2014.


Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 14/03/2014.


Analista/técnico(a) Judiciário(a).



CERTIDÃO

Certifico que expedi NOTA DE
FORO Nº 079/14 . Dou fé.

Pleui, 23, 05, 2014


Escrivão/Escrevente



- [illegible]

VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI Nº 079/14 (NTMAGAO: ART. 236 DO CPC).
01131 Processo: 300043-52/2013 815.0211 - PROCEDIMENTO DO JUIZ ALTO: JOSE EDNILSON CORDEI-
RO DA SILVA ADV: JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS. REU: CAFEZALIA DE AGUA E ESCOTAS
DA PARAIBA Despacho: Intime-se AUDIENCIA ALMA designada para o dia 18/06/2014, às 12:00h, no

ADP
02/06

JUNTADA
junto a estes autos o(s) POTTELO

picui, 01, 07, 2014
moda





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-
PARAÍBA

53
↓

DATA
Recebido nesta data em Cartório.
Picui, 07 / 06 / 14
Dantas
Analista / Técnico Judiciário

Processo número: 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, e Dijaniellyson Monteiro Nóbrega inscrito na OAB-PB 17.068, nos autos desta Ação de Indenização proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, comprovar e requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o autor da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o promovente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB

CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

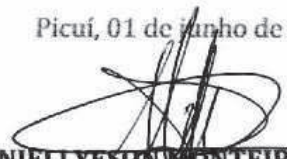
livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Porém, corroborando a declaração, já anexa nos autos, junto a esta peça cópia declaração de exercício de atividade rural, o que demonstra que o autor exerce as funções de agricultor, bem como, cópia da CTPS do autor, onde fica evidente que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

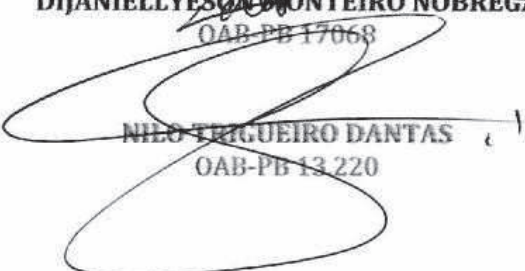
Assim, segue em anexo cópias que comprovam o labor rural do autor e consequentemente a sua situação de pobreza, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita, o que desde já se requer.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 01 de junho de 2014


DIJANIELLYSUA MONTEIRO NÓBREGA

OAB-PB 17068


NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



55
✓

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frei Martinho - Paraíba
CNPJ: 08.967.077/0001-47



Reconhecido em 11/1

Associado Nº 2151

Nome Damiano Batista da Silva

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Frei Martinho - PB

ANO	jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
2010								X				
2011												
2012												
2013												
2014												
2015												
2016												

Obs.: _____



56

você também está obrigado a usá-los, para prevenir ac-
 dentes e evitar as doenças profissionais.
 Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o
 cercam no trabalho.
 Cada acidente é uma lição que deve ser apreendida,
 para evitar maiores desgraças.
 Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser
 pesquisada, para evitar a sua repetição.
 Se você fôr acidentado, procure logo o socorro médi-
 co adequado. Não deixe que "entendidos" e "curiosos"
 concorram para o agravamento de sua lesão.
 Se você não é electricista, não se metá a fazer serviços
 de electricidade.
 Procure o socorro médico imediato, se você for vít-
 ma de um acidente, amanhã será tarde demais.
 As máquinas não respeitam ninguém; mas você deve
 respeitá-las.
 Atenda às recomendações dos Membros da CIPA, e de
 seus mestres e chefes.
 Conheça sempre as regras de segurança da seção onde
 você trabalha.
 Converse e discussão no trabalho predispõem a aci-
 dentes pela distração.
 Leia e reflicta sempre os ensinamentos contidos nos
 cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.
 Os anéis, pulseiras, gravatas e mangas compridas não
 fazem parte do seu uniforme de trabalho.
 Mantenha sempre as guardas protetoras das máqui-
 nas nos devidos lugares.
 Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou
 lubrificá-la.
 Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes.
 Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.
 Conheça o manejo dos extintores e demais dispositi-
 vos de combate ao fogo existentes em seu local de traba-
 lho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 88790 Série 00024 P.B.



Tomás Batista da Silva
 ASSINATURA DO PORTADOR

57

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Damião Batista da Silva
Loc. Nasc. Fres. Martinho Est. Paraíba Data 22.01.1984
Filiação Manoel da Silva, Mariana Batista da Silva
Doc. Nº 937-2011-01-1100-A-3-Cont. Fres. Martinho **P.B**

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
Exp. em / / Estado
Obs.:
Data Emissão 07.02.2000 DRT Paraíba Fres. Martinho **P.B**
Aráides Gomes de Oliveira Dantas Assinatura do Funcionário

Aráides Gomes de Oliveira Dantas
Emissão de CTFS
CTFS 010 000 000-15

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

9



587

12

CONTRATO DE TRABALHO

Cadastrado em: EMBENEFICIAMENTO

CNPJ: 06.227.222/0013-03

Rua: 24 de Maio, Nº. 112 - Centro

Veranópolis/RS

Adm. Emp. Civil

Função: Servente

Remuneração: R\$ 1,92 - 11h. Real e

Oitenta e Nove Centavos - P/1014

Cesbe S/A Engenharia e Empreendimento

Ass. do empregador ou a logo c/test.

Data saída 04 de fevereiro de 2008

Ass. do empregador ou a logo c/test.

Com. Dispensa CD Nº

13

[08.402.620.0009-16]

EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A

Empregador

CCCMF

Rua

Município

Esp. do estabelecimento

Cargo

Registro nº

Data admissão

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a logo c/test.

Data saída

Ass. do empregador ou a logo c/test.

Com. Dispensa CD Nº

Ass. do empregador ou a logo c/test.

Data saída

Ass. do empregador ou a logo c/test.

Com. Dispensa CD Nº

Ass. do empregador ou a logo c/test.

Com. Dispensa CD Nº

597

14

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
14.318.014/0001-62
Ins. Est. 001.842.211-0040
COC/ONSÓRCIO MARQUISE - NORMATEL
Rua ... ROD. MG-10 ... SN ... CAMTEIRO DE OBRAS
Município AEROPORTO COMINS CEP 30140-000
Esp. do estabelecimento COMINS 1003
Cargo Assistente Administrativo
CBO nº 7110-20
Data admissão 19 de Janeiro de 2013
Registro nº 300105 Fis. Ficha 300703
Remuneração especificada R\$ 413,60
SEI quilo e quatrocentos e trezentos reais
1.800,00
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de
CONSÓRCIO MARQUISE NORMATEL
DEP PESSOAL
1º
Com. Dispensa CD Nº

15

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CGCMF
Rua Nº
Município Est.
Esp. do estabelecimento
Cargo
CBO nº
Data admissão de de
Registro nº Fis. Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Com. Dispensa CD Nº



CONCLUSÃO

Quilques vezes até ao fim, José de Oliveira,

Pela:

01.07.2014

[Assinatura]

Analista / Técnica Judiciária





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PICUI

60

Processo nº 0002073-60.2013.815.0271

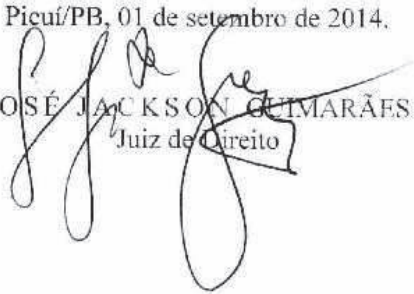
Vistos, etc.

Compulsando os autos, infere-se que a petição de fls. 53/54 é intempestiva, uma vez que a intimação de fls. 52, via nota de foro, foi publicada no dia 27/05/2014, sendo o início do prazo o dia 28/05/2014 e término em 02/06/2014, e a referida petição foi protocolizada na data de 17/06/2014, fls.53, quando já tinha decorrido 15 dias do prazo final.

Sendo assim, considerando que precluiu a oportunidade do recorrente comprovar a alegada hipossuficiência financeira, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se o recorrente, para que, imediatamente (2 dias), efetue e comprove o pagamento das custas recursais, sob pena de deserção.

Picuí/PB, 01 de setembro de 2014.


JOSÉ JACKSON GUIMARÃES
Juiz de Direito



CERTIDÃO
Certifico que expedi NOTA DE
FORO Nº 152/14 Dou nº.
Pecul. 23,09, 2014
IRANILDA DANTAS
Escrivão/Escrevente

NF





gados das partes para comparecerem em audiência de instrução e julgamento no dia 26/10/2014, às 10h30min no fórum local.

PICUI

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI Nº 152/14 (INI) (MACAO, ART. 236 DO CPC).**
- 61219 Processo: 0000023-61.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE MACEDO ADV: DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61220 Processo: 0000045-27.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RITA MARTINS DE OLIVEIRA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: BANCO BONSUCESSO S/A ADV: FABIO OIL MOREIRA SANTIAGO, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES LOURENÇO GOMES GADIELHA DE MOURA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61221 Processo: 0000123-84.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MACEDO ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: ROBERTO INACIO DOS SANTOS. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61222 Processo: 0000129-46.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MONALISA DOS SANTOS LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local. (A autora foi intimada através de sua advogada, devendo comparecer à audiência com poderes de sustentação).
- 61223 Processo: 0000203-77.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: JOSENY CARLA PEREIRA DOS SANTOS ADV: DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: BANCO AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61224 Processo: 0000235-82.2013.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADV: HIRAN LEAO DUARTE E LUIZ DE SANTANA MATOS, ANA CAROLINA FREIRE TERTULIANO, REU: SEBASTIAO JARDEL DOS SANTOS AZEVEDO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61225 Processo: 0000263-22.2012.815.0271 - MONITÓRIA AUTOR: VALTOMAR SEVERINO DE MACEDO DANTAS ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS, REU: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS ADV: ATEMARIO GOMES DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61226 Processo: 0000365-28.2014.815.0271 - RETIFICAÇÃO DO SUPPLI AUTOR: GIL HERME DE LIMA NEVES ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS VILHISAS MORRIRA DE LIMA ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61227 Processo: 0000433-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS ADV: DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA, JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS, REU: B-B LEASING S/A ARRENDAMENTO FINANCEIRO, ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA, ELTON LUIS LIMA DA SILVA. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61228 Processo: 0000528-64.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEBASTIAO VINNIE CAVALCANTE LUIZ ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, ALTO: MARIL DE ENGRACIA DE AZEVEDO LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: MARCOLLO ALVES DE OLIVEIRA, GENUINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61229 Processo: 0000585-35.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: WELLINGTON ARAUJO DE LIMA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
- 61230 Processo: 0000703-12.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JAILSON DA SILVA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
- 61231 Processo: 0000773-34.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONDIÇÃO AUTOR: MARIA ANGELA LIMA NASCIMENTO ADV: ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61232 Processo: 0000798-67.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINA MARIA DE CARVALHO ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61233 Processo: 0000829-66.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA DA APARECIDA DE ARAUJO SANTOS ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, DUANIELLYSON MONTEIRO NOBREGA, REU: MUNICIPIO DE PEDRA LAVRADA ADV: EDVALDO PEREIRA GOMES, REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A BANIF ADV: FRANCISCO GOMES COELHO, JULYANNA KARLA VIEGAS ALBINO. Adv. Oribatório: Intimar a parte autora para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. (Portaria 04/2014 - Art. 19, inciso III).
- 61234 Processo: 0000835-72.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOS: AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE BURIL WEBER, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, REU: VILSON DE AZEVEDO ARAUJO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61235 Processo: 0000945-47.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOS: AMYORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV: HENRIQUE BURIL WEBER, JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO, PAULO GUSTAVO COELHO DA CARVALHEIRA, REU: SEVERINO CUNHA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61236 Processo: 0000963-19.2014.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ AUTOR: GABRIEL NEY DE SOUZA RIBEIRO ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: EMBRATEL EMPREENDIMENTOS E TELECOMUNICAÇÕES S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61237 Processo: 0000945-49.2012.815.0271 - EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOR: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: MARINA FERREIRA DA SILVA ADV: DAGBALDO NAZARENO CORDEIRO DE VASCONCELOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61238 Processo: 0000963-26.2013.815.0271 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: F. L. S. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: A. G. M. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61239 Processo: 0000985-98.2013.815.0271 - ALVARA JUDICIAL - LEI: AUTOS: DORALINA ALVES AMORIM NETO ADV: JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61240 Processo: 0000993-62.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FABIO LIMA DUTRA ADV: JOSE DUARTE INACIO DA ROSA FILHO, REU: BANCO B-B LEASING S/A ADV: NELSON PASCHOA LOTTO. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61241 Processo: 0000995-55.2012.815.0271 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61242 Processo: 0001025-60.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: BANCO BAHIADESO S/A ADV: MARIO LUCIO DE L. N. FILHO, LEONARDO MECENADRIANA EMANUELLI DE OLIVEIRA MELO, REU: DORALINA ALVES AMORIM NETO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61243 Processo: 0001035-43.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.

- 61244 Processo: 0001035-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VIVIANE DANTAS DE LIMA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61245 Processo: 0001073-88.2014.815.0271 - BUSCA E APREENSÃO EM AUTOS: ITAU SEGUROS S/A ADV: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, CLAUDIO CESAR DE ANDRADE, REU: MONALISA RAVENA OLIVEIRA BARROS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61246 Processo: 0001173-82.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DA GUILA DOS SANTOS LIMA ADV: LUIS AGROPINO RAMOS, ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO, ADRIANA FELIPE DE AGUIAR RAMOS, REU: CASEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADV: ELOI CUSTODIO MENDES, FALIO ANDRADE DE MEDEIROS. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61247 Processo: 0001195-43.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAYANE CARLA DA SILVA SANTOS ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61248 Processo: 0001245-95.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV: SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61249 Processo: 0001333-64.2011.815.0271 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE J. J. S. A. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA, REU: I. A. S. A. REPRESENTANTE LEGAL. J. J. S. A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61250 Processo: 0001463-92.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO SOUZA DA SILVA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61251 Processo: 0001530-62.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROMANA LUCIA MEIRA SAMPAYO ADV: VALBER MAXWELL FARIAS BORBA, REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a contestação e o pedido formulado na petição inicial.
- 61252 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61253 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61254 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61255 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61256 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61257 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61258 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61259 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61260 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61261 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61262 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61263 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61264 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61265 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61266 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61267 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61268 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.
- 61269 Processo: 0001715-28.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA ADV: IARA MARIA DA SILVA, REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 25/10/2014, às 10h30min, no Fórum local.



ADP
29/09

Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 10/05/2019 09:19:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051010435600000000020497520>
Número do documento: 19051010435600000000020497520





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

62
ADP 8
29/09

PROCESSO Nº. 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, a juntada do comprovante de pagamento do preparo recursal (custas da apelação), rogando para tanto que este juízo após o cumprimento de tal ato pela parte, determine o devido prosseguimento desse feito.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui – PB, 29 de setembro de 2014.

NILO TRIGUEIRO-DANTAS
OAB-PB 13.220



Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
29/09/2014 - AUTO-ATENDIMENTO - 13.29.12
2441402441

03
8

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: NILO TRIGUEIRO DANTAS
AGENCIA: 2441-4 CONTA: 10.352-7
=====

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB	
Código de Barras	86640000002-6	31270928318-7
	52014100502-2	72014600189-9

Data do pagamento 29/09/2014
Valor em Dinheiro 231,27
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 231,27
=====

DOCUMENTO: 092904
AUTENTICACAO SISBB:
5.43A.52A.971.27C.559

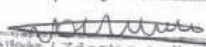
 Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98		Via Processo		Data de Emissão 29/09/2014
				Data de Vencimento 05/10/2014
Comarca Picui	Nº do Processo 0002073602013815027	Nº da Guia 027.2014.600189	Conta FEPJA 1618-7/228.039-6	
Histórico Tipo de Guia: Guia de Custas de Recurso Classe De Recurso: APELACAO - CIVEL - 198 Promovente: DAMIAO BATISTA DA SILVA; Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A; Valor da Causa: R\$ 13.500,00 Valor da Caução (R\$): 0,00 Custos de Citação/Intimação: R\$ 0,00 Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.			Custas Judiciais (R\$) 229,92	
			Taxa Judiciária (R\$) 0,00	
			Intimação/Citação por Carta (R\$) 0,00	
			Intimação/Citação por Porte (R\$) 0,00	
			Intimação/Citação por Mandado 0,00	
			Tarifa Bancária (R\$) 1,35	
			Valor Total (R\$) 231,27	
			Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.	



CONCLUSÃO

Conclusão desta Sessão, em 21 de Outubro,

Preci. 21/10/2014


Anelinda / Técnica Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

Vara Única

64

2

PROCESSO N. 0002073-60.2013.815.0271

NATUREZA: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

AUTOR: DAMILÃO BATISTA DA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o pagamento do preparo recursal, recebo a apelação em seu duplo efeito. Considerando o art. 296, parágrafo único do CPC, mantenho em todos os termos a sentença proferida pelo então nobre magistrado substituto nesta Comarca e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Picuí, 21 de maio de 2015.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA JATOBÁ FILHO
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, ____/____/2015.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



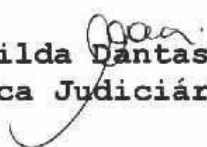
CERTIDÃO

65

Certifico que **somente nesta data, impulsiono** o presente feito, em virtude do meu retorno de licença para tratamento de saúde, dia **07.01.2016**.

O referido é verdade e dou fé.

Picuí, 04 / 03 / 2016.

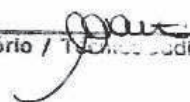

Iranilda Dantas
Técnica Judiciária

REMESSA

Nesta data remeto estes autos o(s)

- | | |
|---|--|
| ☒ 1) | ☐ 1ª REGIÃO |
| ☐ Distribuidor | ☐ Remetedor |
| ☐ JUS | ☐ Agência de Origem |
| ☐ Juízo Demandante | ☐ Juízo Competente |
| ☐ Titulo Recorrido | ☐ _____ |

Picuí, 04 / 03 / 16


Analista Judiciário / Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARATIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU



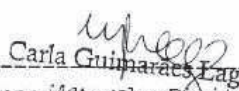
TERMO DE RECEBIMENTO

N. Novo 2º: 0002073-60.2013.815.0271 N. Novo 1º: 0002073-60.2013.815.0271
Data de Entrada : 29/03/2016 Hora: 15:36
Numero de Volumes: 1 Qtd Folhas: 65 Qtd de Apensos:
Numeracao : 02 A 66 Qtd Vol.Apenso:
Numero de Folhas : Repetidas: Omitidas:
 Em Branco:
Agravado Retido as folhas de : a
Classe : APELACAO
Assunto: ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

Historico : APEL.CIV.DED.P/DAMIAO BATISTA DA SILVA FACE SENTENCA/JUIZO DE PICUI NO PROC.0002073-60.2013.815.0271,MOV. FACE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS D PVAT S/A.

Autor: DAMIAO BATISTA DA SILVA
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Joao Pessoa, 1 de abril de 2016


Carla Guimarães Lago
Responsável pela Digitalização





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0002073-60.2013.815.0271 Processo CPJ: /
Proc 1º Grau: 0002073-60.2013.815.0271 Processo 1º:
Autuado em : 29/03/2016
asse : APELACAO
valor da Causa : Volumes : 01
Comarca : 075 PICUI
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 04/04/2016 12:17
Órgão Julgador : 1º CAMARA CIVEL
Relator : 091 DES. LEANDRO DOS SANTOS

Assunto :
ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : DAMIAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
: DO SEGURO DPVAT S/A

JOAO PESSOA, 4 DE ABRIL DE 2016

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO

Assinado eletronicamente
478.503-8





18
62

DATA

Aos 05 dias do mês de Abril de 2016, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.

Bráucia Monteiro de Lima
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de Abril de 2016 faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

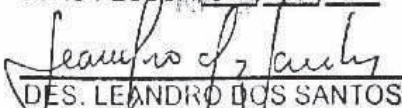
Bráucia Monteiro de Lima
Auxiliar Judiciário

Recebido Hoje

João Pessoa, 06.04.2016

Assinatura



VISTOS, ETC.
DÊ-SE VISTA A PROCURADORIA
DE JUSTIÇA.
JOÃO PESSOA, 07/04/16

DES. LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR



DATA

Aos 07 dias do mês de **abril** de 2016, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciário

VISTA

Aos 07 dias do mês de **abril** de 2016, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araújo Veloso
Técnica Judiciário



RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL

Recebido o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DAFU

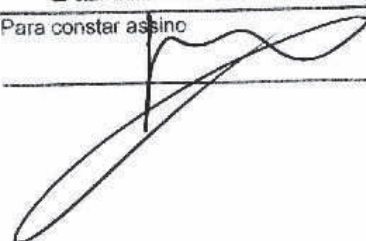
Em 07 / 04 / 2016

Às _____ H _____

VISTAS
Em 11 de 04 de 2016
Por estes autos designados ao Exmo(a)
Procurador(a) de Justiça:

Dr. Jorge Mario Ismael da Costa Macedo

Para constar assinou





Ministério Público do Estado da Paraíba
1ª Procuradoria de Justiça Cível
Gab. Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

1 70
OS

Pelo Ministério Público.

Segue parecer em 06 (seis) laudas impressas e por mim assinadas.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Procuradora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP com o
Parecer nº. **0002073-60.2013.815.0271**
contendo 06 (seis) laudas(s) impressa(s) e
assinada(s).

Em, 04 / 05 /2016.

Responsável





Ministério Público do Estado da Paraíba
1ª Procuradoria de Justiça
Gab. Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002073-60.2013.815.0271 – PICUI

Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível.
Relator : Des. Leandro dos Santos
Apelante : Damião Batista da Silva
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Procuradora de Justiça : Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo¹

PARECER

Trata-se de apelação cível interposta por **DAMIÃO BATISTA DA SILVA** (fls. 27/50), atacando sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Picuí (fls. 24/25), nos autos de uma **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**, movida em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A..**

O juiz sentenciante extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob alegação de que faltou ao autor interesse processual, pois não teria requerido nas instâncias administrativas antes de intentar com a demanda judicial.

Inconformado, pugna o apelante pelo provimento do recurso, requerendo a anulação da sentença combatida, devolvendo-se os autos à origem, para a devida instrução processual, não podendo-se exigir do autor, ora recorrente, o prévio requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição ou alternativamente, que seja o réu condenado ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor.

1

MEBMCM



Considerando não ter sido instaurado o contraditório, e por não se tratar de sentença de mérito, não foi determinada abertura de prazo para contrarrazões. (fls.64).

Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Público.

É o relatório.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Analisando os autos, observa-se a satisfação dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).

Dessa forma, reunindo os pressupostos de admissibilidade, é de se considerar que o presente recurso merece ser conhecido.

DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO

Preliminarmente

- Cerceamento de Defesa – Julgamento Antecipado da Lide

No que concerne ao julgamento antecipado da lide, entendemos que não há nulidade, nem ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, sendo dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder.

Assim, nos socorrem as jurisprudências, *in verbis*:

“Não há como opor-se ao julgamento antecipado da lide se o recorrente limitou-se, em sua contestação, a formular defesa



12
3
genérica contra a inicial, sem protestar, sequer, pela
realização de provas especificamente".²

"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados
haveriam de ser provados por documentos, não se
justificando a designação de audiência"³

Já em relação à falta de motivação, entendemos que tal
argumento não merece guarida, uma vez que cabe ao Juiz apreciar as provas
colacionadas aos autos para formar sua convicção, gozando, assim de liberdade para
proferir seu julgamento.

Neste diapasão, surge o princípio, de cunho processual, do livre
convencimento motivado ou da persuasão racional, o qual, garante ao juiz prolator da
decisão que a faça de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto
probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova, uma vez que nosso
ordenamento não alberga a tarificação ou valorização das provas.

Outrossim, o sistema do livre convencimento motivado ou da
persuasão racional aplicado a valoração das provas, repudiando a possibilidade do livre
convencimento do magistrado diante das provas dos autos, é de importância
fundamental para o pleno julgamento da lide, conforme análise brilhante do professor
Humberto Theodoro Jr como:

*"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar,
necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos
que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão
racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica
armada com base nos elementos de convicção existentes no
processo.*

*Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é
previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do
processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a*

² STJ – 3ª Turma, Resp 3.416-RS, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 14.8.90, não conheceram, v.u., DJU 17.9.90,
p.9.509)

³ STJ – 3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89



consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência.”

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 131, bem como no art. 458 do citado diploma legal, preconiza a indicação na sentença dos motivos que lhe formaram o convencimento, *in verbis*:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.” (grifo nosso).

Nesse sentido, somos pela rejeição da preliminar aventada.

Do Mérito

O recurso merece provimento.

A demanda em análise gira em torno de uma AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE DPVAT, visando o pagamento de prêmio relativo ao seguro obrigatório DPVAT, relativo a acidente de trânsito sofrido pelo autor no dia 16/01/2011.

Pois bem.

Inicialmente cumpre registrar, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento com repercussão geral do RE 631.240, analisando questão atinente à concessão de benefícios previdenciários, decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para legitimar a propositura da demanda, isto sob o enfoque do interesse como condição da ação, uma vez que sem ele não resta caracterizada lesão ou ameaça de direito, não se podendo concluir pela existência de lide a ser solucionada pelo judiciário. Além disso, definiu que a exigência de tal requerimento não fere a garantia constitucional de livre acesso ao judiciário, prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88.




13
5
GR

Na mesma oportunidade, **COM O FIM DE EVITAR PREJUÍZOS ÀS PARTES**, foram estabelecidas algumas **ressalvas quanto a aplicação do novo entendimento às ações em curso**. Vejamos:

"(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) **caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito**; (ii) **caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão**; (iii) **as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir**.

7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo**. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. (...)"

Posteriormente, o Pretório Excelso, em demanda que versava a respeito do Seguro DPVAT (RE 824.715), aplicou o posicionamento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Constitucional. Garantia de acesso ao poder judiciário. Exigência de requerimento prévio. Caracterização do interesse de agir. Ausência de afronta ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Ação de cobrança do seguro **DPVAT. Requerimento inexistente mas desnecessário porque atendida regra de transição pela contestação de mérito da seguradora** (re 631.240). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE 824715; Segunda Turma; Relª Min. Cármen Lúcia; Julg. 19/05/2015; DJE 03/06/2015; Pág. 36)

Desse modo há de ser anulada a sentença de mérito, senão vejamos.

No caso dos autos, a demanda foi distribuída em 09/01/14 e levando em consideração que não houve citação para a seguradora ré/apelada apresentar contestação de mérito, logo, a hipótese vertente enquadra-se na **fórmula de transição** criada pelo STF, consistente no sobrestamento do feito para que sejam tomadas as



providências do item 7, acima transcrito.

Ademais, relevante notar que, naquele recurso **paradigma**, o **STF** determinou a baixa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que este adotasse as providências constantes da fórmula de transição, findas as quais o próprio Magistrado analisaria a subsistência ou não do interesse em agir, o que deve ser seguido por esta e. Câmara, até mesmo como forma de evitar supressão de instância.

Por tais razões, opina o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que o Magistrado de primeiro grau dê prosseguimento ao processo observando a regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631.240.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

Janete Maria Tinschel dos Costa Macedo
Procuradora de Justiça





D A T A

Aos 05.05.16, foram-me entregues estes autos com o Parecer. E, para constar, assino este termo.

Evandir Virgulino de Souza
Estagiário

C O N C L U S Ã O

Aos 05.05.16, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar, assino este termo.

Evandir Virgulino de Souza
Estagiário

Recebido Hoje

João Pessoa:

06/05/2016

Assessoria





-75-
C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-60.2013.815.0271

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Damião Batista da Silva
ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí
JUIZ : Philipe Guimarães Padilha Vilar

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DAMIÃO BATISTA DA SILVA contra a Sentença, fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 27/50), o Apelante afirma que não ocorreu carência de ação e que a decisão fere o "Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário". Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada perícia, nem instrução processual e, ao final, pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para a devida instrução.

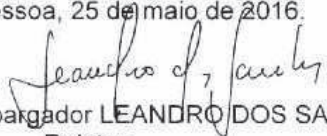
Sem Contrarrazões, tem em vista que a relação processual não foi formada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou às fls. 71/73 pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, anulação da Sentença e aplicação da regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631/240.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa, 25 de maio de 2016.


Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator





-76-
P

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

DATA

Aos **31** dias do mês de **maio** de **2016**, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

Maria Clemens Brasileiro Lima Montenegro
Supervisora



Vistos.

Ratifico o relatório de fls. 75.

João Pessoa, 09 de junho de 2016

Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
Relator





PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

48) Apelação Cível nº 00020736020138150271. Oriundo da
Comarca de Picuí. Apelante(s): Damião Batista da Silva.
Advogado(s): Nilo Trigueiro Dantas. Apelado(s): Seguradora
Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A.

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os
integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada,
apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

***"Deu-se provimento parcial ao recurso para anular a sentença,
nos termos do voto do relator. Unânime".***

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo
Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra
Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor
Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima
Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador
José Ricardo Porto.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra.
Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário
Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho
de 2016.

Achilles Garibaldi Eloy de Souza
Assessor da 1ª Câmara Cível

Pauta publicada no DJ em (13.06.16)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002073-60.2013.815.0271

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Damião Batista da Silva
ADVOGADO : Nilo Trigueiro Dantas
APELADA : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí
JUIZ : Philipe Guimarães Padilha Vilar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INVALIDEZ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

"Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. **A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.**" (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de



juízo: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.78.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DAMIÃO BATISTA DA SILVA contra a Sentença, fls. 24/25, que indeferiu a petição inicial, com base no art. 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Em suas razões (fls. 27/50), o Apelante afirma que não ocorreu carência de ação e que a decisão fere o "Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário". Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista que não foi realizada perícia, nem instrução processual e, ao final, pugna pela anulação da Sentença e a devolução dos autos ao Juízo *a quo* para a devida instrução.

Sem Contrarrazões, tem em vista que a relação processual não foi formada.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público opinou às fls. 71/73 pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, anulação da Sentença e aplicação da regra de transição estabelecida pelo STF quando do julgamento do RE 631/240.

É o relatório.

VOTO

O Autor postulou o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido vítima de acidente de trânsito, em 16 de janeiro de 2011, sofrendo lesão no membro superior direito e várias escoriações, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 19.



80
8.

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação do Recorrente se concentra na decisão de primeiro grau que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o argumento de não ter sido juntado pela parte autora documento comprobatório da resistência ou negativa do pedido administrativo.

Pois bem.

É certo que o fato de a Constituição Federal reconhecer a todas as pessoas o direito a obter a tutela judicial efetiva por parte dos juizes ou Tribunais, no exercício de seus direitos e interesses legítimos, não desobriga ao cumprimento das condições da ação e dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos, que não obstante seu caráter limitador, caracterizam-se pela plausibilidade e constitucionalidade.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de raciocínio seguida no Recurso Extraordinário nº 631.240, da relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida, assentou que a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao Poder Judiciário nas Ações de Cobrança de seguro DPVAT (RE Nº 824712).

Vejamos os julgados citados:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. **A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.** 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. **É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias**



administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. **Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.** 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo.** Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingui-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. **Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.** 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual



deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF: RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF: RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, foi estabelecida uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso e, em todas as hipóteses previstas, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

No presente caso, como a ação foi proposta em **09.01.2014 (fl. 22)**, isto é, **antes do marco posterior ao julgamento do precedente**



paradigma (03.09.2014), se aplica a regra de transição, razão pela qual a Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito deve ser anulada.

A Primeira Câmara Especializada deste Tribunal já se manifestou nesse sentido:

APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. **AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO.** NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. (...) (STF: RE 631.240, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, § 1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJ do dia 02/07/2015).

No mesmo norte, decisão do Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides:



82
de

APELAÇÃO Nº 0015379-13.2014.815.2001. ORIGEM: 1ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá E Benevides. APELANTE: Joao Vanceslau da Silva. ADVOGADO: Stelio Timotheo Figueiredo. APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. - **AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL. - (...) (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Vistos, etc. - DECISÃO: Por tais razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, anulando a sentença. (DJ do dia 02/09/2015)**

Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal **PROVEJO PARCIALMENTE o recurso, para anular a sentença**, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o Autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, aguardando, assim, o desfecho desse pedido.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.



Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.


Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de julho de 2016.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram disponibilizadas no Diário de Justiça do dia 11 de 07 de 2016, sendo consideradas publicadas aos dia 12 de 07 de 2016, em conformidade com o que preceitua a Lei n. 11.419/2006 c/c Resolução TJPB n. 11/2012.
E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 13 de 07 de 2016.

Escrivão do Recurso





CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que no dia 03/08 de 2016, decorreu o prazo de lei sem interposição de recurso, aos termos do **Acórdão**. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16/08 de 2016.

Virgílio de Souza
Estagiário

REMESSA

Aos 16/08 de 2016, faço remessa destes autos ao **Exmo. Dr. Juiz de Direito da** Vara Única de Picuí.
E, para constar, assino este termo.

Virgílio de Souza
Estagiário



DATA
Recebida nesta data em Cartório
Pela 23 08 / 16
Assinado / Escrevente

CONCLUSÃO
Concluído neste dia 24 de Out. de 2016.
Pela 24 / 08 / 16
Assinado / Escrevente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
PROCESSO VISTO EM
☐ Correição ☐ Inspeção ☒ Revisão

18 OUT 2016





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

85
2

Processo nº: 0002073-60.2013.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.

Em cumprimento à decisão de fls. 79/82, intime-se a parte promovente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, juntando-se aos autos cópia do requerimento administrativo e prova de seu protocolamento com o respectivo número.

Cumpra-se.

Picuí, 4 de novembro de 2016.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 22 / 03 / 2016

Analista/Técnico(a) Judiciária(o)

1. APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271, ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR: Des. José Ricardo Porto, APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior, ADVOGADO: Nilo Trigueiro Damás, APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat S/a, AÇÃO DE COBRANÇA, SEGURO DPVAT, INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, APELAÇÃO, AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, NECESSIDADE, PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, REGRA DE TRANSIÇÃO, AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA, ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO, NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240, PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, (STF Re. 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04-02-2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06-02-2015 e public. 09-02-2015). - (12). Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7.



Cartelão e divulgação de informações.

1990-1991

053 17
05 04 17
pau

Certifico que en 07 04 17

fol publicat la nr 21, la data de 14.06.2012

FORO N° 053

Picuf. 25 de 04 de 20 1A

Analista / Técnico(a) Adriano

esta data Jueves 2 de mayo de 1968 (a)

Bandada et al. • *CaMKII α and β in the Adult Rat Hippocampus*

2. 证明: $\lim_{n \rightarrow \infty} \frac{1}{n} = 0$ α

81 4 53 17

21 69 17

Compl.

✓

Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima e itens (i), (ii) e (iii) e, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (STJ, (STF: RE 631.240, Relatoria: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Com essas considerações encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, nos termos do art. 557, §1-A, da Legislação Adjetiva Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para anular a sentença, baixando-se o processo para que fique sobrestado, determinando, ainda, que o juiz de primeiro grau intime o autor a dar entrada no pedido administrativo em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, a seguradora deve ser notificada para que, em 90 (noventa) dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir, tudo nos termos da regra de transição prevista no RE nº 631.240. (DJJ do dia 02/09/2015).



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

DATA
Recebido nesta data em Cartório
Picui 01 / 09 / 2017
C. Spasim m.v.
Recebido / Cartório

PROCESSO Nº. 0002073-60.2013.815.0271

DAMIÃO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, REQUERER, a juntada do PROTOCOLO do Requerimento Administrativo, pugnando desde já que esse juízo conceda ao autor um prazo de 90 (noventa dias) para eventual conclusão de tal procedimento administrativo, e/ou, obtenção do número do sinistro, uma vez que são mais ou menos 30 dias o prazo final para análise do processo e geração do número do processo administrativo junto a ré.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui – PB, 31 de agosto de 2017.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP: 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





CONEXÃO COMERCIAL MAPFRE
PRESEÇA E PREVENÇÃO

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DPVAT

Tipo de Processo ☒ Processo Novo ☐ Documentos Complementares		Atendente ADRIANA LACERDA NOGUEIRA	
Tipo de Sinistro ...		Agência SUCURSAL CAMPINA GRANDE	
Nome do Requerente NILO TRIGUEIRO DANTAS		Nome da Vítima DAMIÃO BATISTA DA SILVA	CPF da Vítima 11638342438
Documentos Complementares			
☐ Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima ☒ CPF da Vítima ☐ DUT ou Bilhete de Seguro envolver Ônibus ☐ Boletim de Ocorrência Policial ☐ Identidade / CPF do Procurador		☐ Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário ☐ CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais ☐ Proc Ori e Especifica p/ recto do Seguro DPVAT ☐ Comprovante de Residência do Requerente ☐ Comprovante de Residência do Procurador	
Morte Certidão de Óbito (Cópia autenticada) Laudo do Exame Cadavérico ESPOSO(A) (Cópia autenticada) Certidão de Casamento Atualizada (Cópia autenticada) Autorização de Pagamento ☐ Prova de Companheirismo junto ao INSS Declaração de Dependentes na Rec.Fed. ☐ Prova de Dependência na CTPS Certidão de Nascimento ou Casamento Declaração de Únicos Herdeiros Certidão de Nascimento Certidão de Óbito dos Genitores Alvará Judicial		Invalidez Permanente Laudo do IML com Alta Definitiva Cópia autenticada Outros Docs. Entregues e Observações Declaração de ausência de laudo do IML	
		DAMS ☒ Declaração do Primeiro Atendimento Hospitalar ☒ Relatório Médico Comprovantes das Despesas Médico-Hospitalares (originais e quitados) Notas Fiscais de Farmácias acompanhadas das respectivas Receitas (originais e quitadas) ☐ Tombo de Anuência em casos de Despesas pagas por Terceiros	



0125269

Informação: Os documentos abaixo relacionados estão pendentes, ficando o prazo de pagamento do sinistro suspenso até a complementação do processo

Documentos Básicos:

- Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima
- Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário
- CPF da Vítima
- CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais
- DUT ou Bilhete de Seguro envolver Ônibus
- Proc Ori e Especifica p/ recto do Seguro DPVAT
- Boletim de Ocorrência Policial Cópia autenticada
- Comprovante de Residência do Requerente
- Identidade / CPF do Procurador

<http://conexaocomercial.mapfre.com.br/DPVAT/impressaoDPVAT.aspx?Protocolo=0...> 10/08/2017



CONCLUSÃO

Concluído em 21/09/19, por IRANILDA DANTAS, Juiz de Direito.

Picuí, 21 / 09 / 19

Analista Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI**

Processo nº 2073-60.2013.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista o decurso natural do prazo requerido pela parte autora, restou inócua a apreciação do pedido de dilação de prazo, razão pela qual determino sua intimação para que informe em 05 dias o número do sinistro ou processo administrativo.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de janeiro de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
03/04/19
Assinado / Recebido eletronicamente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002073-60.2013.8.15.0271** para o **PJe (Processo Judicial Eletrônico)** e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



	PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE PICUÍ
	VARA ÚNICA DE PICUÍ Rua São Sebastião, S/N, Centro, Picuí/PB CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403
EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO	
Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A	
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara Unica, intimo Vossa Excelência de todo o teor do despacho de ID 21079047 , página 8 , abaixo transcrito:	
<i>"Vistos etc., Tendo em vista o decurso natural do prazo requerido pela parte autora, restou inócua a apreciação do pedido de dilação de prazo, razão pela qual determino sua intimação para que informe, em 05 dias, o número do sinistro ou processo administrativo".</i>	
Picuí/PB, 20 de fevereiro de 2020.	
LOURDEMAR VERAS FARES DAVID Técnico Judiciário	



Segue petição em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI -
PARAÍBA**

Processo: 0002073-60.2013.815.0271

DAMIAO BATISTA DA SILVA, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar que o autor **requerera administrativamente** o pedido da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat, conforme **Sinistro nº. 3160187732 cadastrado junto a ré**, conforme faz prova o documento agora colacionado aos autos.

Diante do exposto, requer o peticionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí/PB, 03 de março de 2020.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com



SINISTRO 3160187732 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** DAMIAO BATISTA DA SILVA**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** ARUANA

SEGURADORA S/A

BENEFICIÁRIO DAMIAO BATISTA DA SILVA**CPF/CNPJ:** 04408851400**Posição em 03-03-2020 10:37:52**

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi negado, pois não recebemos a documentação complementar que foi solicitada em nossa última correspondência.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
20/09/2016	PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO	
28/03/2016	NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS	





**Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002073-60.2013.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, tendo em vista que o consórcio de seguradoras promovido nunca demonstra interesse em transigir antes de realizada a perícia médica, sendo, portanto, improvável a obtenção da conciliação entre as partes, bem como em função de não existir neste Juízo núcleo de mediação e/ou conciliação.

Sendo assim, em respeito aos princípios da duração razoável do processo e economia processual, **cite-se o promovido** para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a contestação, caso esta seja instruída com documentos e/ou sejam arguidas preliminares ao mérito, **intime-se a parte autora à réplica/impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se **independentemente de novo despacho**.

Picuí, data da assinatura eletrônica.

**Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz de Direito**





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

MANDADO DE CITAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0002073-60.2013.8.15.0271
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAMIAO BATISTA DA SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única de Picuí, manda ao oficial de justiça que, em cumprimento a este, cite a parte:

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado cumprido, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovente na petição inicial.

Segue, abaixo informado, o link para visualização da contrafé (petição inicial).

Picuí/PB, 5 de junho de 2020.

De ordem, LOURDEMAR VERAS FARES DAVID

Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ (PETIÇÃO INICIAL), ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
[VOL 1][Petição Inicial]	Petição Inicial	190510104356000 00000020497520
[VOL 2]	Autos digitalizados	190510104433000 00000020497523
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	190822172225943 00000023025411
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	190822172225943 00000023025411
Expediente	Expediente	200220153907619 00000027463084



Petição	Petição	200303105523602 00000027675977
2.DamiaoBatistaSilva_informação REQ ADMINISTRATIVO	Outros Documentos	200303105523729 00000027675979
3.DamiaoBatistaSilva_Sinistro 3160187732	Documento de Comprovação	200303105523899 00000027675980
Despacho	Despacho	200515113207926 00000029440384

